ISENÇÃO FISCAL — ENERGIA ELÉTRICA

— A isenção de impostos, concedida pelo Decreto-lei n.º 2.281, de 1940, atende ao disposto no art. 31, parágrafo único, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* São Paulo Light S.A. (Serviços de Eletricidade)
Agravo de instrumento n.º 24.407 — Relator: Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos nº 24.407, a Segunda Turma nega provimento ao agravo da Municipalidade de São Paulo, conforme as notas juntas.

Brasília, 8 de agôsto de 1961. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presi-

dente. — *Hahnemann Guimarães,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A 2ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada manteve a decisão recorrida, pois é válido o Decreto-lei nº 2.281, de 1940, em vista da Constituição, art. 31, parágrafo único (fls. 36 v.).

A autora recorreu, alegando que se violou a Constituição, art. 28 (fls. 37).

Negado o recurso (fls. 38), opôs-se o agravo, que foi contrariado (fls. 4 e 60 v).

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Nego provimento ao agravo. A isenção de impostos concedida pelo Decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940, art. 1º, atende ao disposto na Constituição, art. 31, parágrafo único, e, assim não pode violar a autonomia municipal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao agravo, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator: O Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vitor Nunes, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.